Lido em
___/___/___
_____
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 049/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAR A CRIAÇÃO DO PROGRAMA UPA DIGITAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Darlan Trindade Carvalho.

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no use de suas atribuições legais aprovou, e eu, Valdemar Gamba Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a UPA Digital, plataforma tecnológica integrada às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de otimizar o atendimento, garantir maior transparência e melhorar a gestão dos serviços de saúde no município de Alta Floresta, condicionada sua implementação à disponibilidade orçamentária e à conveniência do planejamento administrativo.

Art. 2° A UPA Digital, se implementada, poderá disponibilizar as seguintes funcionalidades:

I - agendamento de Atendimento:

a) possibilidade de agendar consultas ou procedimentos de baixa complexidade, por meio de aplicativo ou site;
b) confirmação de presença e cancelamento pelo próprio usuário.

II - alerta de Superlotação:

a) informação em tempo real sobre o nível de ocupação da UPA; e
b) envio de notificações aos usuários sobre períodos de maior ou menor demanda.

III - escala de Médicos:

a) divulgação atualizada da escala de médicos, plantonistas e especialistas disponíveis; e
b) indicação de horários previstos de atendimento.

IV - primeira Triagem Digital:

a) coleta prévia de informações sobre sintomas, sinais vitais e histórico médico através de formulário digital seguro; e
b) classificação de risco preliminar, com base nos protocolos médicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para orientar a prioridade de atendimento.

Lido em
___/___/___
_____
Responsável

Art. 3° O desenvolvimento, manutenção e atualização do aplicativo da UPA Digital, se implementado, poderão:

I - promover a integração entre o poder público, a comunidade acadêmica e a população;

II - Garantir que o aplicativo seja mais orgânico, adaptado às necessidades locais e atualizado de forma contínua; e

III - Estimular a pesquisa, a inovação e a formação profissional nas áreas de tecnologia da informação, saúde e gestão pública.

Art. 4° A implementação da UPA Digital, se realizada, deverá assegurar:

I - A proteção de dados pessoais dos usuários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II - A acessibilidade e usabilidade para pessoas com deficiência; e

III - Integração com os sistemas de informação em saúde já existentes no SUS.

Art. 5° As informações disponibilizadas na UPA Digital terão caráter meramente orientador, não substituindo a avaliação médica presencial, nem alterando o protocolo de classificação de risco estabelecido pela unidade.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei definindo:

I - Os parâmetros técnicos para o desenvolvimento e manutenção da plataforma digital;

II - As diretrizes para a celebração de parcerias com instituições de ensino superior;

III - Os critérios para atualização e divulgação das informações;

IV - As orientações para capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 7° Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, suplementadas se necessário e possível.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Darlan Trindade Carvalho
Vereador

Lido em
___/___/___
_____
Responsável

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente propositura autoriza a criação do Programa UPA Digital, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de implementá-lo, respeitando a disponibilidade financeira do município e a competência exclusiva do Chefe do Executivo para iniciativa de leis que criem despesas.

A medida busca modernizar a gestão da saúde municipal, com foco na agilização e qualificação do atendimento nas UPAs, sem, contudo, criar obrigações financeiras imediatas ou vincular o Erário a despesas não previstas no orçamento.

A iniciativa apoia-se na competência comum dos entes federativos para a saúde (Art. 23, II, CF/88) e na competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual na área (Art. 30, II, CF/88). A proposta respeita o princípio da iniciativa exclusiva do Executivo em matérias financeiras (Art. 61, § 1º, II, CF/88), uma vez que se limita a autorizar a criação do programa, condicionando-o expressamente à existência de dotação orçamentária.

Vantagens e impacto esperado caso implementado pelo Executivo, o programa trará benefícios como:

- Redução do tempo de espera nas UPAs;
- Integração dos serviços de saúde;
- Maior transparência no atendimento;
- Otimização de recursos humanos e materiais.

Diante do exposto, a aprovação desta Lei não gera impacto financeiro imediato, mas oferece ao Executivo um importante instrumento legal para modernizar a saúde municipal quando julgar oportuno e possível.

Sala das Sessões,
Alta Floresta – MT, 04 de setembro de 2025.

Darlan Trindade Carvalho
Vereador